DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-191/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2971/2013
PROTOCOLO	:	1395506
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	MÍRIAM APARECIDA PAULATTI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	:	R$ 34.500,00 (TRINTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS)

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – 1ª E 2ª FASES.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 22/2012, pela modalidade Convite nº 15/2012, celebrado entre a ***Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEHAB*** e a ***MP Assessoria e Consultoria em Projetos Sociais Ltda.***, visando a execução do projeto de Trabalho Técnico Social - PTTS, no valor de R$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede de Análise Processual (ANP-6ICE-2333/2013) quando foi solicitada a notificação do órgão para que encaminhasse a documentação solicitada o que foi devidamente sanado pelo órgão.

Devidamente notificado na forma regimental, o Coordenador Jurídico da AGEHAB, Sr. Marco Antônio Rodrigues, respondeu à notificação, justificando que *na presente contratação, por ser carta-convite, não há nenhuma exigência legal que obrigue a sua publicação na imprensa oficial, pois segundo o que preceitua o art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, tal obrigatoriedade é para tomada de preços, concorrência, concurso e leilão, sendo que o § 3º do art. 22 determina que a unidade administrativa fixe, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório, condição também prevista no 1.2 do Edital de Licitação*.

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANA-6ICE-11795/2013 (Peça 26), onde constata que os documentos apresentados, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinando pela *regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório* e do *Instrumento do Contrato*.

Encaminhado os Autos, este emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-13322/2013 (Peça 28), entendendo que o jurisdicionado descumpriu as prescrições legais ao deixar de publicar o aviso do convite na imprensa oficial, uma vez que o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Lei nº 889/88, definiu como imprensa oficial do Estado o Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, "revogando todas as disposições em contrário", motivo pelo qual opina pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o corpo técnico quanto o MPC são divergentes em seus entendimentos.

Compulsando aos Autos, ouso discordar, *data venia*, do parecer Ministerial.

Assim estabelece o § 3º, do art. 22, da Lei 8.666/93: **(os grifos não constam do original)**

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, ***a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório*** *e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestem se interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da proposta.*

O convite é a modalidade de licitação mais simples, onde a Administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não.

Diversamente das demais modalidades, no caso de convite, não há a obrigatoriedade de publicação do aviso contendo o resumo do edital na imprensa oficial, conforme artigo 21 da lei 8.666/93. Para o convite basta seu envio, geralmente mediante Carta-convite, aos interessados e a **divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação**.

Assim sendo, entendo que não há como prosperar o entendimento exarado pelo representante Ministerial.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª ICE e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade **Convite nº 15/2012,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a*** - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do **Contrato Administrativo nº 22/2012,** celebrado entre a ***Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEHAB*** e a ***MP Assessoria e Consultoria em Projetos Sociais Ltda.***, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb